



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13150.000303/95-11
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-30.080
RECURSO N° : 121.825
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO JUREMA LTDA.
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Apelo do contribuinte contra ato do Delegado da Receita Federal local não há de ser encaminhado à Segunda Instância.


APELO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, devendo o processo ser encaminhado à DRJ competente para o julgamento da Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.825
ACÓRDÃO Nº : 303-30.080
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO JUREMA LTDA.
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente, proprietária de uma gleba de 2.922,1 ha, localizada no município de Comodoro/MT, dirige-se a este Conselho, pleiteando reforma da decisão da recorrida (fls. 22), que resolveu não tomar conhecimento da impugnação que lhe foi apresentada, relativamente ao ITR de 1994, por julgá-la intempestiva, considerando que a interessada tomou ciência do crédito tributário em 28/07/1995, conforme AR da fl. 12, e só apresentou ato de impugnação em 17/10/1995.

O Despacho 347/96 da DRF/CBA/MT, comunicando a intempestividade do recurso e intimando o contribuinte a efetuar o recolhimento do crédito tributário data de 25/10/96, mas o AR não foi devolvido pela EBCT (fls. 35). Dela, entretanto, o contribuinte tomou ciência, tanto é que em 28/11/96/ dirigiu-se à DRF requerendo a revisão da decisão ou, no caso de ser esta mantida, encaminhamento de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

No Recurso, o contribuinte declara que não tomou conhecimento da Notificação na data mencionada pela DRF e que a assinatura aposta na AR não foi outorgada por qualquer membro, sócio, representante ou preposto seu, como se pode ver, segundo afirma, pelas assinaturas constantes do Contrato Social que junta ao presente processo (fls. 34). Em sua petição, assim se expressa;

- a) “A comunicação via postal, agora eleita como a forma ordinária de citação no processo civil brasileiro após a reforma legislativa de 1994 e, como se deu nestes autos, realiza-se por carta encaminhada ao interessado pelo Correio, com AR - Aviso de Recepção. Trata-se essencialmente de uma citação real, e não simbólica, posto que depende da efetiva entrega da correspondência ao citado, conforme determina cogentemente o parágrafo único do art. 223 do CPC. Nestes termos assinala Humberto Teodoro Júnior: Impõe o Código ao carteiro a obrigação de entregar a carta pessoalmente ao citado, de quem exigirá assinatura no recibo (art. 223, parágrafo único).”



RECURSO Nº : 121.825
ACÓRDÃO Nº : 303-30.080

- b) “Como o carteiro não dispões de fé pública para certificar a entrega, a recusa ou a ausência, se porventura o destinatário negar-se a assinar o recibo, ou se ele não se encontrar presente no local, a citação postal estará fatalmente frustrada e só restará ao autor renovar a citação via mandato, por Oficial de Justiça, conforme define in fine o art. 224 do CPC.”
- c) A jurisprudência de nossos Tribunais acerca do tema é pacífica, como revela a ementa e trechos do acórdão cujo Relator foi o Juiz Lima Lopes do E. TAPR, *verbis*:

“Por ser a citação o ato personalíssimo mais importante do processo, devendo ser feito somente na pessoa do citando ou do seu representante legal, deve o Autor, que requereu citação postal, informar corretamente o juízo quanto ao exato endereço do Réu, com o fito de não obstar sua participação no feito, cerceando, desse modo, sua defesa e gerando, assim, nulidade. ACÓRDÃO (...) Ademais, não logrou o apelante em comprovar que a pessoa que assinou o aviso de recepção da correspondência fosse, realmente, o legítimo destinatário da citação, ficando nos autos demonstrado, ao revés, que Álvaro Moraes, pessoa cuja assinatura constou do AR, não era nenhum diretor da citada, de modo a legitimar o ato realizado, sendo pessoa totalmente estranha ao processo. Deste modo, não se pode dizer realizado o ato de citação, é evidente que a instância não chegou a ser instaurada, donde então, a nulidade da sentença e de todo o processo de conhecimento, como bem decidido ficou no julgado recorrido” (in, RT 540/194).

Com base nesses argumentos, solicita revisão do lançamento, apoiado nas informações que apresentou no verso do formulário de impugnação (p. 1v) e no laudo técnico que consta da folhas 09 e 10.

Declara, ainda, a recorrente que só tomou conhecimento da Notificação em data que não especifica, mas que afirma estar dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias do recurso que apresentou. Com estes argumentos, solicita anulação da decisão recorrida, ou, ainda, diante do princípio da economia processual, anulação da Notificação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.825
ACÓRDÃO N° : 303-30.080

VOTO

Trata-se de apelo que o contribuinte dirige a este Conselho de Contribuintes contra o despacho proferido pelo DRF/CBA/MT que comunica ser intempestiva a manifestação do autuado.

O encaminhamento do recurso a este órgão Colegiado foi feito à revelia das normas processuais, razão pela qual voto no sentido de não tomar conhecimento e devolver o processo à origem para que o encaminhe à DRJ competente para o julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001



PAULO DE ASSIS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.825
ACÓRDÃO Nº : 303-30.080

VOTO

Trata-se de apelo que o contribuinte dirige a este Conselho de Contribuintes contra o despacho proferido pelo DRF/CBAS/MT que comunica ser intempestiva a manifestação do autuado.

Este encaminhamento ao Conselho foi equivocado, à revelia das normas processuais.

Voto, por conseguinte, no sentido de que se não tome conhecimento do recurso e se devolva o processo à repartição de origem para que providencie o correto encaminhado à DRJ competente para o julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

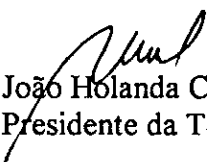
Processo n.º: 13150.000303/95-11

Recurso n.º 121.825

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.080

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: